



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.005968/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.283 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente MAXIM VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/11/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS LEGAIS. FALTA NÃO CORRIGIDA.

Somente faz jus ao benefício da relevação da multa o infrator que for primário; não houver incorrido em circunstância agravante; formular pedido para tanto no prazo de impugnação e, nesse mesmo prazo, houver comprovadamente corrigido a falta que deu ensejo à autuação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado contra a empresa acima identificada, pelo fato de a mesma deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as suas contribuições e os totais recolhidos, conforme

previsto no art. 32, II da Lei 8.212/91 c/c art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, relatando que procedeu a retificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP, do período da autuação e pede a relevação da multa, nos termos do art. 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, por entender ter implementado todos os requisitos necessários para o seu deferimento.

A DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve a multa aplicada.

O contribuinte apresenta recurso voluntário onde afirma que corrigiu a falta e requer a relevação da multa e o consequente cancelamento do auto de infração.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

A empresa alega que corrigiu a falta ao retificar as GFIP do período da autuação e que possui os demais requisitos necessários para a relevação da multa, nos termos do art. 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, vigente na época.

No entanto, o que se verifica é que a autuação ocorreu em virtude de descumprimento de obrigação acessória, conforme descrito no Relatório Fiscal, na forma do preceituado no artigo 32, inciso II, da Lei 8.212/91, por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em **títulos próprios** de sua contabilidade, de forma discriminada, **os fatos geradores de todas as contribuições**, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Desse modo, ainda que retificada a GFIP, para incluir os valores não declarados, não foram apresentados documentos que comprovem os lançamentos nos devidos títulos, no prazo para impugnação.

Portanto, a multa não será relevada e o auto deve ser mantido integralmente.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite